

DECISÃO N° 1612725, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.514156/2017-98
AI5 nº 1913837177 - PA-CONGONHAS-SP
Autuada: RAIA DROGASIL S/A.

A empresa **RAIA DROGASIL S/A** foi autuada em 6 de setembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso II do Art. 2º da Resolução-RDC nº 345/2002, Inciso II do Parágrafo 1º do Art 57 da Resolução-RDC nº 2/2003 e Inciso XXXI do art 10 da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

realização de desinsetização (controle de pragas) por meio da empresa contratada Campo Limpo Controle de Pragas Urbanas - CNPJ 01.019.838/0001-90, a qual não possui Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE para a prestação de serviços em aeroportos, conforme os certificados apresentados de execução de desinsetização nas datas de 06/12/2016, 15/02/2017 e 08/06/2017 e descumprimento da Notificação nº. 31/2017/PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, recebida pelo estabelecimento em 09/02/2017, para apresentação da AFE da empresa responsável pelo Controle de Pragas

[...]

Notificada da autuação em 11 de setembro de 2017 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de setembro de 2017 (fls. 13-64), alegando, em suma, que infelizmente, ocorreu um equívoco por parte da empresa Campo Limpo que não se atentou para o fato de que a prestação de serviços em aeroportos precisa de uma autorização específica; que logo após constatação, foi contratada uma nova empresa devidamente habilitada; que apesar do ocorrido a referida empresa procurou se adequar com a maior brevidade possível. Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração e seu cancelamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de setembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 65) e classificou o risco

sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6 e 12, Termo de Inspeção nº 139/2017 - PV-PAF SÃO PAULO/ANVISA e Consulta ao sistema DATAVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Drogasil descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso II, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Com relação a alegação de que logo após constatação, foi contratada uma nova empresa devidamente

habilitada, ressalto que o fato de ter substituído a empresa sem AFE, não exime a autuada da lavratura do presente auto de infração. O fato é que a irregularidade não deveria ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 70), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 68).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2021, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1612725** e o código CRC **41529DFD**.
